



Processo TC nº 06.000/21

RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2020, da Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Prefeita Municipal de **Monteiro – PB**.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 9845/9867, com as seguintes observações:

- O município sob análise possui 32.498 habitantes, sendo 21.344 na zona urbana e 11.153 na zona rural;
- A Lei Orçamentária nº 1996/2019, de 26.12.2019, estimou a receita em **R\$ 119.023.429,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 92.562.465,77**, a despesa realizada alcançou **R\$ 91.796.865,46**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 17.175.908,36**, oriundos de anulação de dotações;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 47.132.479,17**, representando **54,90%** da RCL. Já o quantitativo de servidores em dezembro era de 1.641, sendo 1.055 efetivos, 151 comissionados, 360 contratados por excepcional interesse público, 47 à disposição, e 28 Inativos/Pensionistas;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 9.615.106,95**, o que equivale a **27,48%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **78,09%** dos recursos do Fundeb;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 8.532.914,36**, equivalente a **25,87%** da Receita de Impostos;
- O repasse ao Poder Legislativo atendeu aos limites legalmente estabelecidos;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Houve licitação para as despesas sujeitas a tal procedimento;
- Os gastos com obras, no valor de **R\$ 2.642.669,61**, corresponderam a **15,49%** da DOT;
- A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em superávit equivalente a 0,82 % (R\$ 765.600,31) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 330.779,02, está distribuído em Bancos. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta déficit financeiro no valor de R\$ 3.924.072,07;
- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 25.533.650,28, correspondendo a 29,74% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 16,66% e 83,33%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
- O município recolheu ao RGPS todas as contribuições devidas.
- Não foi realizada diligência *in loco* no município.



Processo TC nº 06.000/21

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora do município, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, que acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de fls. 9876/9882 dos autos.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo permanecer as seguintes falhas:

a) Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pelos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, além de proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio da Procuradora **Elvira Sâmara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 2256/22 entendendo que as irregularidades apresentadas na vertente prestação de contas não conduzem, por si sós, a opinião pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, especialmente se sopesado o fato de que vários aspectos relevantes em sede de prestação de contas mostraram-se regulares (tais como, aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual de aplicação dos recursos do FUNDEF na remuneração e valorização do respectivo magistério, licitações realizadas, aplicação em saúde, ausência de despesas não comprovadas ou desviadas de finalidade pública, etc.). Todavia, há de ser aplicada multa à autoridade municipal em epígrafe, em virtude do desrespeito a normas legais de natureza fiscal, bem como normas relativas à gestão de pessoal.

Ante o exposto, opinou o Parquet pelo(a):

1. Emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas de governo da Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Prefeita Constitucional do Município de Monteiro, relativas ao exercício de 2020;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão da mencionada gestora, referente ao citado exercício;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à citada Prefeita, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
4. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Monteiro no sentido de:
 - 4.1. Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais naquela previstos, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e aos limites de gastos com pessoal;
 - 4.2. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos;



Processo TC nº 06.000/21

4.3. Atentar para o devido respeito à adequada proporcionalidade que deve haver entre o número de cargos comissionados e de cargos efetivos no seu quadro de pessoal, bem como mantendo aqueles cargos em seu quadro de pessoal, tão somente se referentes a funções de direção, chefia e assessoramento.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

V O T O

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e da representante do MPJTCE, este Relator entende que as falhas remanescentes poderão ser relevadas, por não causarem prejuízo ao erário, porém, com as devidas recomendações. Assim, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, referente ao exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, **JULGUEM REGULARES** as despesas do Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório;

3) Declarem o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;

4. RECOMENDEM à Administração Municipal de Monteiro no sentido de:

4.1. Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais naquela previstos, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e aos limites de gastos com pessoal;

4.2. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos;

4.3. Atentar para o devido respeito à adequada proporcionalidade que deve haver entre o número de cargos comissionados e de cargos efetivos no seu quadro de pessoal, bem como mantendo aqueles cargos em seu quadro de pessoal, tão somente se referentes a funções de direção, chefia e assessoramento.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 06.000/21

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Monteiro -PB**

Prefeito Responsável: **Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega**

Procurador/Patrono: **José Leonardo de Souza Lima Júnior**

MUNICÍPIO DE MONTEIRO – Prestação Anual de Contas
do Prefeito – Exercício 2020. Parecer favorável à aprovação.
Recomendações. Assinação de prazo ao atual gestor.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0494 /2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº. 06.000/21, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal da Prefeita Municipal de Monteiro-PB, **Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator - contrariamente ao posicionamento da representante do MPJTCE apenas no que diz respeito à aplicação da multa, e conforme o mesmo entendimento quanto ao julgamento regular, com ressalvas, do atos de ordenação de despesas, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, as despesas do Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório;
- 2) Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- 3) Recomendar à Administração Municipal de Monteiro no sentido de:
 - 3.1. Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais naquela previstos, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e aos limites de gastos com pessoal;
 - 3.2. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos;
 - 3.3. Atentar para o devido respeito à adequada proporcionalidade que deve haver entre o número de cargos comissionados e de cargos efetivos no seu quadro de pessoal, bem como mantendo aqueles cargos em seu quadro de pessoal, tão somente se referentes a funções de direção, chefia e assessoramento.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 23 de novembro de 2022.

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 10:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2022 às 10:35



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2022 às 09:48



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL